



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040581-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes ELIAMAR BARBOSA DA SILVA (INCAPAZ) e BRUNA CRISTINA LUIZ (CURADOR(A)), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.843

Agravo de Instrumento nº 2040581-52.2025.8.26.0000

Agravante: Eliamar Barbosa da Silva, representada por Bruna Cristina Luiz

Agravado: Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA INTERDITADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DA CURADORA. NULIDADE DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Eliamar Barbosa da Silva, representada por sua curadora, Bruna Cristina Luiz, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação com pedido de declaração de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S.A. A agravante, interditada desde 2018, alega que o banco celebrou contrato de empréstimo consignado sem sua assistência, gerando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, suspendendo os descontos na aposentadoria da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova em desfavor do banco réu, cabendo-lhe demonstrar a regularidade da contratação.

O perigo de dano está configurado, pois os descontos indevidos afetam verba de natureza alimentar da agravante, comprometendo sua subsistência.

A tutela de urgência é medida reversível e pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, conforme o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem a viabilidade da concessão da tutela de urgência em casos semelhantes, especialmente quando há indícios da inexistência do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A inversão do ônus da prova é aplicável nos contratos bancários firmados por consumidores hipossuficientes, incumbindo à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação.

A concessão da tutela de urgência para suspensão dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos indevidos é admissível quando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano à subsistência do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2008794-05.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 05.02.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2314040-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 02.12.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010344-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 08.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ELIAMAR BARBOSA DA SILVA, representada por BRUNA CRISTINA LUIZ, contra a r. decisão de fls. 33 a 35, dos autos de origem, que, na ação com pedido de declaração de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Aduz a agravante que é pessoa incapacitada e interditada desde 2018. Alega que o banco agravado celebrou um contrato de empréstimo consignado sem a devida autorização ou assistência de sua curadora, resultando em descontos mensais em sua aposentadoria. A decisão agravada negou a tutela de urgência sob o argumento de que não foi apresentada cópia do contrato firmado entre as partes, impossibilitando a verificação da legitimidade da dívida. A agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois há probabilidade do direito e perigo de dano, uma vez que os descontos mensais comprometem sua subsistência. A defesa da agravante baseia-se na inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na jurisprudência que admite a antecipação de tutela em casos semelhantes, onde a incapacidade do contratante e a ausência de representação legal são fatores determinantes. Destaca que a tutela de urgência foi deferida em processos similares envolvendo a mesma agravante, o que reforça a necessidade de uniformidade nas decisões judiciais. Solicita a reforma da decisão interlocutória, suspendendo os descontos na aposentadoria e impedindo a inclusão de seu nome nos

cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade judiciária.

O parecer da d. PGJ é pelo provimento do recurso (fls. 43 a 45).

Dispensa-se a aplicação do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prejuízo.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação com pedido de declaração de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Eliamar Barbosa da Silva, representada pela curadora Bruna Cristina Luiz, em face de Banco Itaú Consignado S.A.

Alega a autora, na inicial, que:

A Requerente, ao longo de sua vida adulta, tem demonstrado quadro de incapacidade mental e dissociação da realidade, com episódios periódicos de insanidade. Em razão desses episódios, após anos de tratamento, a Requerente foi declarada incapaz, passando a receber benefícios do INSS e tendo seus bens administrados por uma curadora.

Com o intuito de evitar o agravamento de seu quadro clínico, a Requerente passou a utilizar um celular. No entanto, diversos bancos têm entrado em contato, oferecendo empréstimos e benefícios.

Foi feito pelo Banco Réu um contrato de empréstimo de nº 2588620746, realizado na data de 10/04/2024, para desconto em sua aposentadoria de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), com o vencimento da primeira para o mês de maio de 2024, sendo que o total do valor a ser pago ao final deste empréstimo é de R\$ 7.476,00 (sete mil quatrocentos e setenta e seis reais), tudo isso sem autorização e assistência de sua curadora.

Entretanto, Requerente é pessoa incapaz, uma vez que se encontra interditada judicialmente nos autos do processo nº 0010422-79.2013.26.0066, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo-lhe vedado realizar quaisquer atos ou contratos sem a devida representação de sua curadora.

Nesse sentido, não resta uma alternativa à Requerente, senão socorrer-se ao judiciário para julgar a inexistência do negócio jurídico.

Após manifestação do Ministério Público (fls. 28 a 30, dos autos de origem), a r. decisão agravada indeferiu a tutela pleiteada, sob o seguinte argumento:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIAMAR BARBOSA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

A autora alega ser pessoa incapacitada, interditada desde março de 2018, não podendo exercer quaisquer atos da vida civil sem representação. Sustenta que o banco réu celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 258862074 em 10/04/2024, para desconto em sua aposentadoria de 84 parcelas de R\$ 89,00, totalizando R\$ 7.476,00, sem autorização ou assistência de sua curadora.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como que o réu seja impedido de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência (folhas 28/30).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, conforme bem colocado pelo Ministério Público, não foi juntada às autos cópia do contrato firmado entre as partes, impossibilitando a verificação de quem efetivamente celebrou a dívida e recebeu o crédito.

Outrossim, ante a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, não há como autorizar a suspensão dos apontamentos e de eventual cobrança, uma vez que necessário verificar se os negócios jurídicos foram ou não firmados com assistência do curador da requerente.

Além disso, sequer há notícias do registro da interdição, documento que dá publicidade da condição da incapacidade a terceiros.

Ademais, a situação aparentemente não é recente nem isolada, tendo em vista que a requerente já ajuizou outra ação com pretensão idêntica (Autos n. 1000477-31.2025.8.26.0066, que tramitam junto à 2ª Vara Cível local).

Outrossim, por certo o réu possui idoneidade financeira para suportar eventual condenação, em caso de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

(...)
Intime-se.

Contra essa decisão, insurge-se a agravante.

O presente recurso merece provimento.

Destaca-se que, nesta sede recursal, será analisada apenas a existência ou não dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com o artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de três pressupostos **cumulativos**: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) reversibilidade da medida. Por se tratar de pressupostos cumulativos, a falta de qualquer deles implica o indeferimento do pedido antecipatório.

No caso em tela, a agravante busca a suspensão dos descontos efetuados, pelo banco réu, em seu benefício previdenciário, relativo a contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.

Em sede de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo de dano.

A agravante demonstrou a probabilidade do direito, uma vez que demonstrou os descontos efetuados em sua aposentadoria (fls. 17, dos autos de origem).

É evidente o perigo do dano, uma vez que o crédito tem natureza alimentar.

No presente caso, ainda, ao contrário do que alega o Ministério Público e a decisão agravada, a agravante apresentou às fls. 15, dos autos de origem, Termo de Compromisso de Curador Definitivo que concede à Bruna Cristina Luiz a curatela definitiva de Eliomar Barbosa da Silva.

Ademais, não se pode exigir da autora prova negativa e, verificando que o caso em tela está sob a égide da legislação consumerista, cabível a inversão do ônus da prova em desfavor do banco a fim de que este demonstre a higidez da contração impugnada.

Além disso, a tutela de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tratando-se de medida reversível.

Não se vislumbra, neste caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, de rigor a reforma da r. decisão.

Nesse sentido, já julgou esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravado, para que o banco réu, ora agravante, suspenda provisoriamente os descontos relativos ao empréstimo consignado não reconhecido, sob pena de multa pelo descumprimento no montante de R\$ 500,00, bem como para que efetue os trâmites necessários a fim que o recorrido retorne a receber sua aposentadoria junto ao banco recorrente. Irresignação do banco réu, ora agravante, que não merece acolhimento. Presentes os elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Verossimilhança das alegações do

recorrente e preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão da liminar. Multa cominatória em caso de descumprimento que não se revela desarrazoada ou desproporcional. Mero arbitramento de multa que não implica em exigibilidade. Outrossim, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa, até mesmo excluí-la, quando verificar que se tornou excessiva ou insuficiente, nos termos do artigo 537, inciso I do Código de Processo Civil. Prazo de cinco dias determinado para o cumprimento da tutela de urgência que se revela razoável, tendo em vista que eventual dilação do tempo afetaria o agravado. Decisão mantida. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008794-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário do autor, relativos a empréstimo consignado. Inconformismo do requerido. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC. Verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, em razão da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada. O ônus da prova da regularidade do negócio jurídico é do requerido, o que deverá ser cumprido com a instauração do contraditório. O depósito judicial de eventual quantia disponibilizada em conta do demandante não é requisito para a concessão de liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314040-40.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Magistrado que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a instituição financeira/agravante se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito impugnado, bem como inscrever o nome e CPF do autor/agravado em órgãos de proteção ao crédito, enquanto a questão estiver "sub judice", sob pena de multa de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, para cada cobrança e/ou negativação indevida – Necessidade, tendo em conta que o autor/agravado afirma não ter firmado o contrato de empréstimo em discussão, pois foi vítima de fraude perpetrada por terceiros – Multa cominatória – Sua finalidade é forçar a parte a cumprir ordem judicial - Valor fixado, R\$ 500,00, com limitação a R\$ 30.000,00, que não gera enriquecimento sem causa à parte adversa – Decisão mantida – Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010344-69.2024.8.26.0000; Relator

(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, deferindo-se a tutela de urgência pleiteada, de forma que o banco agravado suspenda os descontos na aposentadoria da agravante, bem como não inclua o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA